DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1874/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4355/2013
PROTOCOLO	:	1407844
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2012
CONTRATADO (A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO EJA/RIMA, PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.640,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 03/2012 – realizada pelo Município de *Corumbá*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá;* através de procedimento de inexigibilidade de licitação, para aquisição de serviços de readequação e complementação do EJA/RIMA, para implantação de sistema de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município.

Os serviços foram prestados pelo *Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato ás folhas 187/196; com quem se celebrou o contrato ao custo de R$ 67.640,00 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais), pelo prazo de três meses.

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 345/346).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 194/195, opinou pelo julgamento

de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade financeira da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 67.640,00 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,42 em dezembro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 137/2014, proferida às folhas 339/342 destes autos.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Pelo que se extrai da planilha acima colacionada, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2012, celebrado entre Município de *Corumbá*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável* e o *Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.